

ASPECTOS GERAIS SOBRE O MANDADO DE INJUNÇÃO

Alvaro Sampaio DIAS NETO¹

RESUMO: Buscou-se fazer uma análise panorâmica com relação ao instituto do mandado de injunção sem aprofundá-lo em algum aspecto em específico, com vista, somente, em analisar sua aplicabilidade, sobretudo, atual, ainda que seja, este, um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, datando da Carta Magna de 1988, sua criação. Ademais, ressaltando que este seja um instrumento ímpar e que, por sua vez, tenha um caráter peculiar e não idêntico a nenhum outro instituto de outros ordenamentos internacionais, contendo, somente, similitudes com relação a mecanismos inglês, norte-americano e luso, levantando controvérsias dentre doutrinadores do assunto sobre suas origens e influências internacionais. Mas, transpondo essa questão, vem-se abordar um writ cuja funcionalidade baseia-se, sobretudo, no caráter subsidiário, uma vez que se configura sua necessidade quando há omissão do legislativo com relação a uma certa questão em não há norma regulamentadora para assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e, além disso, das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Palavras-chave: Mandado de Injunção. Remédios Constitucionas. Writ Constitucional. Ações Constitucionais. Direito Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

A síntese do professor capixaba Carlos Henrique Bezerra Leite sobre a evolução da tutela coletiva é bem precisa, destacando a dinâmica ocorrida após a década de 70 na sociedade:

“As transformações ocorridas na ordem econômica mundial nos últimos 20 anos e a proliferação dos conflitos de massa, mormente os que encontram residência entre as forças do capital e do trabalho, culminaram com o aparecimento de ‘novos direitos’, que não se enquadram na dicotomia clássica direito público-direito privado. Esses novos direitos, também chamados de direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração, direitos ou interesses metaindividuais, direitos transindividuais ou supra-individuais,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: alvarodias06@live.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica: Não bolsista.

passaram a exigir do Estado o reconhecimento da legitimação ativa das associações civis e a reestruturação de organizações estatais especializadas, munindo-as com instrumentos jurídicos destinados à promoção de defesa de tais direitos em diversos setores do edifício jurídico(...).”²

Trazendo heranças fortes, o mandado de injunção é criado no ventre da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXI), um diploma político altamente social, em que se destacou juridicamente a necessidade de proteção da sociedade de massa. Além disso, a título de curiosidade, essa vinculação direta com a atual Carta Magna, por si só, já demonstra a íntima ligação do mandado de injunção à tutela coletiva (assunto tratado no quinto capítulo- mandado de injunção coletivo).

Digno de nota que o mandado de injunção apresenta características bem peculiares, ainda que doutrinadores afirmem que apresenta relações e influências do ordenamento inglês, do norte-americano e do luso, alguns, ainda, vão mais longe e acrescentam o ordenamento alemão. Assim, aborda-se no primeiro capítulo do desenvolvimento deste respectivo trabalho, o cenário histórico referente aos posicionamentos dos mais diversos doutrinadores em relação a origem do mandado de injunção e a influência que recebeu dos mecanismos de ordenamentos jurídicos internacionais.

Sua impetração difere dos demais mecanismos constitucionais (exceto a ADI por omissão), uma vez que atua, sobretudo, dentro da omissão e da lacuna legislativa a fim de sanar a inércia do Legislativo através da atuação do Judiciário. Nessa vertente, procurou-se no segundo capítulo do desenvolvimento, abordar os requisitos para a impetração do referido remédio constitucional.

O mandado de injunção é figura com raiz constitucional (art. 5º, LXXI), tendo configuração ímpar, uma vez que, mesmo sem legislação especial própria, tem trânsito processual através da aplicação, ressalve-se adaptada, dos procedimentos afetos ao mandado de segurança, conforme o artigo 24 da Lei nº 8.038/90.

Trata-se, juntamente com o mandado de segurança coletivo e o habeas data, de um remédio constitucional inserido pelo constituinte no ordenamento jurídico brasileiro em 1988, e que utilizam da mesma forma procedimental, assunto este, tratado no terceiro capítulo.

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001, p. 23.

A Constituição estabelece que se concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas que ainda gera controvérsias sobre seus impetrantes e em que casos pode ser utilizado. Mediante esta afirmação, vincula-se ao caráter transitório, sua abrangência e as situações em que há o cabimento do referido remédio constitucional, o assunto para o quarto capítulo.

Partindo-se da premissa que um dos institutos semelhantes, sobretudo no caráter procedimental, ao mandado de injunção, o mandado de segurança, apresenta além do âmbito individual de atuação também o coletivo, eleva-se a patamar de discussão o caráter coletivo ou não do mandado de injunção, uma vez que não é expresso na legislação a possibilidade dessa aplicabilidade, gerando dúvidas nas doutrinas e jurisprudências acerca do tema. Nessa vertente, pretendeu-se abordar a possibilidade ou não do mandado de injunção coletivo no quinto capítulo.

No sexto capítulo, buscou-se, ainda que brevemente, realizar um quadro comparativo entre o mandado de injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, dois mecanismos usados pelo juristas para procurar sanar as omissões do legislativo.

Por se tratar de um instituto que gera dúvidas sobre quem podem ser seus impetrantes e impetrados, abordou-se, no sétimo capítulo, uma breve análise dos legitimados passivos e ativos do mandado de injunção.

Por fim, no oitavo capítulo do respectivo trabalho, levanta-se um questionamento acerca da possibilidade do judiciário estar realizando um “ativismo judicial” através da utilização desse remédio constitucional.

Este trabalho, além disso, utiliza dos métodos histórico, indutivo e dedutivo para se concretizar.

2 O MANDADO DE INJUNÇÃO

Irineu Strenger, aborda em sua obra o significado da expressão “injunção”. Para ele, no sentido usual da linguagem comum, injunção designa ato ou

efeito de injungir, que significa fazer imposição, ordem formal ou expressão das circunstâncias. O vocábulo que é originário do latim “injunction” tem utilidade para indicar obrigação importa que se apresenta em caráter de ordem formal, cujo cumprimento não pode ser desatendido. Nessa vertente, a injunção, decorrente de um poder ou autoridade atribuída à pessoa, que a determina, revela-se a ordem em caráter imperativo, que não se discute, mas se cumpre.³

Assim como alguns institutos utilizados no nosso ordenamento jurídico para preencher certas omissões permitidas pelo legislador infraconstitucional, tal qual a ADI por omissão (instrumento utilizado para a realização do controle de constitucionalidade), há o mandado de injunção que surge para atuar no âmbito de um problema frequente no ordenamento jurídico: a síndrome de inefetividade das normas constitucionais. Cabe ressaltar que são normas constitucionais que, de início, no momento em que a Constituição é promulgada, não tem o condão de produzir todos os seus efeitos, abrindo aí, a necessidade de uma lei integrativa infraconstitucional.

O mandado de injunção é um instrumento inédito no direito brasileiro. Criado em 1988, contido no art. 5º, inciso LXXI da Constituição Federal/88, na qual dispõe:

“Art. 5º - (...)

LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Essa ferramenta processual apresenta a função de sanear um problema específico, qualquer que seja ele, para quando ocorra omissão legislativa que não permita o exercício de direitos e liberdades asseguradas constitucionalmente; ou impeça a efetivação das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania já afirmadas em legislação, mesmo que infraconstitucional.

Devido tais peculiaridades desse mecanismo, entende-se que há necessidade de se efetuar a conceituação do instituto, visto que, a partir daí, poder-

³ STRENGER, Irineu. Mandado de injunção. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988. p. 13.

se-á conceber de forma cabal o verdadeiro objetivo proposto pelo legislador com a criação do referido writ constitucional.

O conceito desse writ, de acordo com o professor Irineu Strenger, é:

“O mandado de injunção é o procedimento pelo qual se visa obter ordem judicial que determine a prática ou a abstenção de ato, tanto da administração pública, como do particular, por violação de direitos constitucionais fundada na falta de norma regulamentadora.”⁴

Ademais, Volney Zamenhof de Oliveira da Silva, interpreta o instituto da seguinte forma:

“O mandado de injunção vem a se constituir em um instituto que tem por fim antecipar a regulamentação de determinadas diretrizes esparsamente consagradas pela norma constitucional, solicitadas judicialmente por necessidade concreta, desde que seja indispensável ao pleno exercício de direitos e liberdades previstas na Lei Maior, especialmente aquelas atinentes às prerrogativas iminentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”⁵

O autor ainda acrescenta que o legislador não é obrigatoriamente um jurista e que, por isso, não há pleno entendimento do que se quis dizer na lei, não devendo, assim, restringir-se a interpretação das normas apenas ao seu aspecto formal, pelo contrário, devendo o operador do direito analisá-la embuído de um enfoque teleológico, buscando, com isto, descobrir a real vontade daquele que a emanou.

Paulo Bonavides⁶, ao discorrer sobre o tema, explica bem a situação ímpar desse remédio, explicando tratar-se de um instrumento inteiramente desconhecido à tradição constitucional brasileira o qual, apesar de ter nome e origem estrangeira, sobretudo anglo-americana, foi tão nacionalizado durante a sua criação em seu conteúdo e forma que dificilmente um jurista dos países de origem o reconheceria.

⁴ STRENGER, Irineu. Mandado de injunção. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1988, cap. II, p. 15.

⁵ SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Lineamentos do mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 55.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 23. Ed, São Paulo: Malheiros, 2009.

Toda vez que houver um direito subjetivo constitucional, cujo exercício esteja impedido pela privação de norma regulamentadora, o titular desse direito postulará, perante o Judiciário, por via do mandado de injunção, a edição de uma norma aplicável à espécie concreta. Nessa vertente, a edição da norma saneadora da omissão é provisoriamente do Judiciário e não do Legislador, concretizando-se graças àquela garantia, a satisfação do direito subjetivo constitucional cujo exercício ficara paralisado, à míngua de regra regulamentadora por parte do órgão competente para elaborá-la. O mandado de injunção serve para remover inconstitucionalidades por omissão em matéria de direitos subjetivos constitucionais exarados na Carta Magna, ocorrendo sempre em casos concretos ou incidentalmente numa lide.

Calmon de Passos completa o conceito da seguinte forma:

“No mandado de injunção se edita norma regulamentadora de preceito constitucional, com eficácia e incidência apenas no caso concreto. E esse exercício supletivo e substitutivo de função, em última análise, legislativa, pelo Judiciário, nenhum limite ou preclusão determina no tocante à competência da autoridade constitucionalmente definida para a edição da norma reguladora, com incidência legal. Assim sendo, depois de decidido o caso concreto, pode vir a ser editada a norma de caráter geral.”⁷

De grande importância, também, será ressaltar a conceitualização feita por Alexandre de Moraes, que tanto agrega ao significado do referido remédio:

“O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais.”⁸

Singularmente, pode-se inferir que o mandado de injunção apresenta um caráter “subsidiário”, visto que age no sentido de preencher as lacunas,

⁷ PASSOS, J. J. Calmon de. Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, “habeas data”- constituição e processo, Rio de Janeiro, 1989, p. 127.

⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.

omissões e, sobretudo, a inércia do legislador para questões específicas que necessitam ser impetradas para casos e situações concretas, não se falando, desse modo, em mandado de injunção abstratamente, tal qual seu instituto semelhante, a ADI por omissão.

2.1 Cenário histórico

A origem histórica do mandado de injunção não é unânime na doutrina. José Afonso da Silva⁹ aponta para o instituto inglês do século XIV, o essencial remédio da Equity, como seu esboço e, em decorrência disso, o mandado de injunção apresentaria seus precedentes no Juízo de Equidade inglês, outorgado por meio de um juízo discricionário, na falta de norma legal regulamentadora e na ausência de proteção suficiente por parte da Common Law.

Na mesma vertente está Regina Quaresma¹⁰, que aponta para o writ of injunction do direito inglês e norte-americano como a mais possível origem do mandado de injunção. Ademais, para Marcelo Figueiredo¹¹, o mecanismo de injunção dos Estados Unidos da América, assemelham-se mais com o mandado de segurança brasileiro, mas há algumas divergências com relação as similaridades do instituto brasileiro e o writ of injunction para alguns juristas.

Entretanto, Irineu Strenger, faz a ressalva de que apesar da ampla aplicação da “injunction” no sistema inglês, ela não era admitida contra a administração pública, segundo o “Common Proceedings Act 1947”, mas o juiz pode emitir uma “declaration”. Todavia, esse writ é válido no confronto de autoridades locais (local authorities) por iniciativa dos particulares.

O autor compara que, por fim, a “injunction” constitui um remédio típico do direito inglês e daqueles que lhe são derivados. Isso é sintomático dos poderes dos juizes ingleses e não há dúvida de que, em geral, apresenta-se como instrumento muito mais potente do que o simples ressarcimento de danos previsto

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15. Ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

¹⁰ QUARESMA, Regina. O mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

¹¹ FIGUEIREDO, Marcelo. O mandado de injunção e a inconstitucionalidade por omissão. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

na “civil law”. Sob este prisma, a “inibitoria” do direito italiano e “les astreintes” do direito francês não são senão uma amostra do muito mais amplo poder de que gozam os juízes da “Comon law”.

Alexandre de Moraes afirma que alguns autores apontam como provável origem do mandado de injunção o writ of injunction do direito norte-americano, que consiste em remédio de uso frequente, com base na chamada jurisdição de equidade, aplicado sempre quando a norma legal se mostra insuficiente ou incompleta para solucionar determinado caso concreto. O autor aponta também para a existência de defensores das possíveis raízes do mandado de injunção nos instrumentos existentes no velho Direito português, mas que apresentavam a única finalidade de advertência do Poder competente omissivo (o que seria o legislativo para o Brasil). Ainda que, apesar das raízes históricas do direito anglo-saxão, o conceito, estrutura e finalidades da injunção norte-americana ou dos antigos instrumentos lusitanos não correspondem à criação do mandado de injunção pelo legislador constituinte de 1988, cabendo portanto somente à doutrina e à jurisprudência pátrias a definição dos contornos e objetivos desse importante instrumento constitucional de combate à inefetividade das normas constitucionais que não possuam aplicabilidade imediata.¹²

Celso Ribeiro Bastos¹³ debate que o mandado de injunção não tem precedentes no direito nacional ou estrangeiro, uma vez que, para ele, trata-se de um instituto absolutamente singular. Nogueira da Silva¹⁴ também compartilha do posicionamento de Bastos, entendendo que o mandado de injunção pouco tem em semelhanças com o writ of injunction norte-americano, mas que, para ele, pode trazer semelhanças com o direito alemão.

Para Diomar Ackel Filho, a injunção assenta suas raízes no direito americano, com origem embrionária mais remota na célebre Bill of Rights. Dela cuida a Federal Rule 65 e o Regimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, nos itens 1 e 3 do art. 31, sendo meio impeditivo da execução de ato ou de lei, caracterizando-se por seu efeito mandamental proibitório, podendo, também, ser oposta contra ato de autoridade ou de particular, não se detendo sequer ante a coisa julgada, que pode atacar para obstar seus efeitos, quando as decisões padecerem

¹² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 19. Ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

¹⁴ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

de vícios essenciais. O fundamento do writ of injunction no direito americano chama-se jurisdição de equidade, uma forma amplamente utilizada em tal ordenamento para resolução dos litígios, quer como provimento de natureza cautelar, quer como provimento definitivo, com vista a corrigir um amplo número de situações nas quais não se tem outro remédio. Nesse sentido, a jurisdição de equidade americana atua sempre que a norma se afigura incompleta ou insuficiente para solucionar, com justiça, determinado caso e quando a questão envolve julgamento com base em princípios de justiça e consciência, reclamando a busca de um remédio de equidade. O autor também cita os ordenamentos francês, alemão e português como detentores da modalidade de injunção ou institutos semelhantes, mas por fim determina:

“Analisados os parâmetros comparativos, conclui-se que a única influência que se detecta na genealogia do writ brasileiro da espécie é a proveniente do direito anglo-americano, sem embargo de notáveis e respeitáveis opiniões em contrário. Não se cuida de uma influência marcante, decisiva, que teria inspirado *ipsis litteris* o constituinte naquele modelo. Absolutamente! A injunção americana apresenta contornos muito mais amplos, sendo aplicável a um variegado de situações até diversas da hipótese prevista para a injunção brasileira.”¹⁵

Todavia, o autor, ressalta que não há como negar a existência de semelhanças entre ambos os mecanismos, como: o nome (injunção); a função de preservar direitos, funcionando com o escopo de evitar lesões (garantia); e a filiação constitucional na medida em que se apresenta como instrumento de largo uso para a proteção dos direitos civis fundamentais.

No Brasil, o projeto do novo writ nasceu no âmbito de duas comissões que, na Constituinte, cuidaram dos Direitos e das Garantias individuais e da Educação, Cultura, Esportes. Todavia, na redação final, o texto repetiu a proposta anteriormente concebida, bem mais abrangente, com o enunciado definitivo do novo writ: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

¹⁵ ACKEL FILHO, Diomar. Writs constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.115.

2.2 Requisitos específicos

Na análise mais aprofundada do inciso referente ao mandado de injunção, chega-se a conclusão de que apresenta os seguintes requisitos:

- 1- Ocorra omissão legislativa que regule o exercício de direitos e liberdades asseguradas constitucionalmente; ou para a efetividade de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, já afirmadas em legislação, ainda que infraconstitucional;
- 2- O dispositivo careça de norma regulamentadora, ou seja, que se configure uma omissão legislativa propriamente dita, impedindo o exercício regular de um direito pelo titular da garantia constitucional acerca de liberdades e direitos, ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Assim, pode-se inferir que, se não há necessidade de norma regulamentadora para aquele caso específico, uma vez que ela já existe, não há que se falar em mandado de injunção para aquele caso, como também não será hipótese para emprego do remédio constitucional a pretensão de retificação de lei ou ato normativo já existente, mas que esteja incompatível com o cânone da legislação a ser regulamentada.

2.3 Procedimento

Na própria legislação não se especifica os procedimentos, o rito, que deverá ser tomado ou seguido para o ajuizamento do mandado de injunção, mas utiliza-se de uma adaptação do procedimento da ação de mandado de segurança, que apresenta termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990, até que se edite norma procedimental específica para o mandado de injunção.

“Art. 24 – Na ação recisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições e no mandado de segurança, será aplicada a legislação em vigor. Parágrafo único – No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.”

Essa solução formulada pelo legislador também demonstra a existência de similitudes do mandado de injunção com o mandado de segurança. Entretanto, nem tudo que é previsto para um instituto, poderá ser aplicado para o outro. Exemplo disso se configura no deferimento de tutela de urgência, tendo em vista que a posição vencedora do Supremo Tribunal Federal tem trancado tal possibilidade.

Além disso, por se tratar de uma adaptação legislativa, ocorrem certos problemas com relação ao seu procedimento diante das particularidades do mandado de injunção como, por exemplo, quanto à legitimidade, sobretudo a passiva, e a coisa julgada, o que inclusiva causa divergência doutrinária em escala.

2.4 Transitoriedade, cabimento e abrangência

O mandado de injunção é profundamente marcado pela transitoriedade, já que na medida que as omissões legislativas vão sendo preenchidas, o instituto vai perdendo áreas de atuação, demonstrando, também, seu caráter subsidiário (só atua quando não há norma regulamentadora).

Ainda que superadas todas omissões legislativas nas Constituições, o âmbito do mandado de injunção ficará atrelado às omissões legislativas vinculadas à efetividade de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, pois, sabe-se, que o writ abrange a legislação infraconstitucional.

A coisa julgada, formada a partir do mandado de injunção é extremamente peculiar e merece tratamento adequado e próprio, sendo exceção à regra da imutabilidade diante da estreita vinculação do writ com a transitoriedade.

Sabe-se que quanto a eficácia, as normas constitucionais são divididas em 3 grupos: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As de eficácia plena são as que incidem imediatamente, não necessitando de providência normativa ulterior para sua aplicação. As normas constitucionais de eficácia contida, entretanto, preveem meios normativos não destinados a desenvolver sua aplicabilidade, mas a permitir limitações à sua eficácia e aplicabilidade, isto é, atuam de imediato, mas podem ser restringidas por leis ou normas específicas. Já as normas constitucionais de eficácia limitada estão vinculadas, limitadas, em sua aplicabilidade, a tarefa do legislador ordinário de completar a sua regulamentação da sua matéria, ou seja, só atuam quando houver norma regulamentadora, vale ressaltar que essas normas de aplicabilidade limitada se dividem em normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de princípio programático.

Com base nessa explicação, afirma-se que o cabimento do mandado de injunção é justamente para a regulamentação da norma constitucional, mais especificamente as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio programático, que exigem legislação posterior para sua aplicação efetiva.

Além disso, de acordo com Alexandre de Moraes¹⁶, não caberá mandado de injunção nos casos em que, sob a alegação de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional, pretender-se a alteração de lei ou ato normativo já existente, supostamente incompatível com a constituição ou para exigir-se uma certa interpretação à aplicação da legislação infraconstitucional, ou ainda para pleitear uma aplicação 'mais justa' da lei existente.

Não caberá, também, quando, por exemplo, a norma a qual se tem em foco declarar inexistente, encontra-se na fase final do processo legislativo, mais precisamente aguardando em questão de dias sua sanção ou promulgação, estando, assim, na iminência da edição.

O STF também vem se declarar a respeito do assunto, decidindo, que, tendo o presidente da República enviado ao Congresso Nacional projeto de lei referente ao objeto do mandado de injunção pleiteado, há evidente esvaziamento da

¹⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

impetração, restando prejudicado o writ (STF- Tribunal Pleno- agravo regimental em MI n° 641/DF- v.u.- rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU, 05.04.2002, p. 39).

Ademais, o STF tem denegado, com razão, mandado de injunção quando o direito já existe e independe de norma regulamentadora, sendo aquele inviável para o exercício de direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável (STF, ADV 49. 237). Também, que o mandado de injunção (de acordo com o STF) é “auto-executável”, uma vez que, para ser utilizado, não depende de norma jurídica que o regulamente, inclusive quanto ao procedimento, aplicável que lhe é, analogicamente, o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

Em resumo, ter-se-á incabimento do mandado de injunção¹⁷:

- a) Para o exercício de direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável;
- b) Se existirem normas regulamentadoras;
- c) Se lei superveniente sanou a falta, quando se julga prejudicado;
- d) Para corrigir inconstitucionalidade que retire a força de ato estatal em vigor;
- e) Por ilegitimidade passiva do Presidente do Senado Federal, se a iniciativa da lei cabe ao Presidente da República.

Com relação a abrangência do dispositivo, tem-se uma questão um tanto quanto controversa na doutrina, ao se analisar se só é cabível nas hipóteses em que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, ou se abrange outros direitos constitucionais.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior¹⁸, na obra Curso de direito constitucional, entendem que a omissão deve inviabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, inferindo-se, assim, que não se fala somente em qualquer tipo de omissão, mas sim de uma em específico.

¹⁷ PACHECO, José da Silva. Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 354.

¹⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 17. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

Para Ferreira Filho¹⁹, o mandado de injunção é restrito no que tange a parte final do seu dispositivo (inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania), sendo limitado em sua atuação, diretamente vinculado ao status de nacional no âmbito de garantir os direitos, liberdades e prerrogativas.

Contrariamente, entende Adolfo Mamoru Nishiyama, que o objeto do mandado de injunção abrange o exercício de qualquer direito constitucional, individual ou coletivo, político ou social, ainda não regulamentado e, além disso, contempla as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando não regulamentadas, dando, assim, uma interpretação mais ampla para o sentido e função do mandado de injunção.

2.5 Mandado de injunção coletivo

Partindo-se da premissa de que o indivíduo deve ser visto como “célula da sociedade”, e que seus interesses geralmente estão agrupados e semelhantes com o de outros indivíduos, forma-se o conceito de sociedade de massa e, com ela, a criação de direitos associativos e de classes, bem como os seus respectivos instrumentos processuais concretizadores e asseguradores desses direitos coletivos.

No âmbito individual, surgem questionamentos sobre a potencialidade de determinadas faculdades gerarem “prejuízo social”, significando que as relações entre particulares trariam efeito, também, fora do conhecido âmbito “intersubjetivo”. Desse modo, as intervenções nas relações privadas passam a ser maiores, com vista na potencialidade de atingir mais indivíduos, relação essa que era marcada pelo individualismo e liberalismo.

Além disso, a sociedade do século XX passou por diversas mutações, uma delas foi a consciência de que existe uma classe de direitos tidos coletivos e que, em consequência, os direitos individuais criados pelo legislador não seriam suficientes para tal. Houve o reconhecimento pelo legislador constitucional de que a regulamentação da tutela coletiva é via jurídica adequada para resolver e evitar os conflitos inerentes à sociedade de massa, sendo incluídos na Constituição Federal

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini & FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Liberdades públicas – parte geral. São Paulo, Saraiva, 1978.

de 1988 instrumentos e mecanismos que permitem decisões cuja abrangência transpõe a esfera individual, um desses é o mandado de segurança coletivo.

Nessa vertente, surge o questionamento com relação ao mandado de injunção e sua possibilidade de atuação na esfera coletiva e, assim como o mandado de segurança, transpor a esfera individual.

O mandado de injunção é criado no ventre da constituição Federal de 1988, sendo relativamente novo ao ordenamento jurídico, e que faz parte de uma vertente jurídica que surgiu na necessidade de proteger essa sociedade de massa. Somente a vinculação direta com a atual Carta Magna já demonstra a íntima ligação e necessidade do mandado de injunção para com a tutela coletiva.

Aprofundando-se na funcionalidade coletiva do mandado de injunção, através da análise da sua finalidade, chega-se a conclusão de que seja um instituto extremamente útil às questões de massa. Uma vez o mandado de injunção tendo em vista tornar viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais sempre que vier a ser obstado por omissão legislativa, o resultado das decisões obtidas a partir da impetração do referido writ poderá ser de grande utilidade, sobretudo tendo em vista as possibilidades que surgem para a utilização desse instrumento em defesa de interesses coletivos.

Ademais, as normas constitucionais visam proteger e/ou assegurar interesses coletivos, e não casos isolados, principalmente quando se refere aos artigos 5º e 17. Logo, em hipótese alguma, ressalvado caráter de necessidade das normas serem abstratas e impessoais, deve-se limitar tais mecanismos às pretensões individuais. Afirmando-se, até, que é pela via coletiva que o mandado de injunção lograria atingir o resultado prático mais semelhante à situação em que não houvesse a indigitada inconstitucionalidade por omissão, regulamentando para o maior número de pessoas possível a situação de insegurança decorrente da inércia legislativa.

Ao voltar-se o raciocínio para a finalidade e a verificação de que o resultado do julgamento do mandado de injunção poderia ser útil a, pelo menos, um grande grupo com direito individual homogêneo, a sua interação com a tutela coletiva demonstra-se como límpida.

Adotando a premissa de que o remédio constitucional em questão deveria sanar a omissão nos casos concretos, e não apenas declarar a mora

legislativa, é de se louvar a concentração da competência para essas demandas, com vista à proteção da integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Há, assim, vocação do mandado de injunção como instrumento hábil para a tutela dos interesses coletivos, tendo em vista que a celeuma entre vários writs individuais poderia estar resolvida através de único mandado de injunção, especialmente pela natureza homogênea dos interesses individuais em jogo. Além disso, a legitimidade ativa do mandado de injunção coletivo é mais abrangente do que o rol do artigo 5º, LXX da Constituição Federal, eis que inafestável a possibilidade de impetração pelo Ministério Público. O artigo 5º, LXX não traz excludentes, havendo permissão constitucional para a atuação do Ministério Público ativa, em razão do artigo 129 da Carta Magna.

Ressalte-se que, para Adolfo Mamoru Nishiyama²⁰, apesar da Constituição Federal não prever expressamente o mandado de injunção coletivo, possibilita-se a sua impetração por confederação sindical ou entidade de classe, como determinou o STF:

“Mandado de injunção coletivo- impetração deduzida por confederação sindical- possibilidade- natureza jurídica do writ injuncional- taxa de juros reais (CF, art. 192, §3º)- omissão do congresso nacional- fixação de prazo para legislar- descabimento, no caso- writ deferido. Mandado de injunção coletivo- admissibilidade.

Entidades sindicais dispõem de legitimidade ativa para a impetração do mandado de injunção coletivo, que constitui instrumento de atuação processual destinado a viabilizar, em favor dos integrantes das categorias que essas instituições representam, o exercício de liberdades, prerrogativas e direitos assegurados pelo ordenamento constitucional. Precedentes sobre a admissibilidade do mandado de injunção coletivo: MI 20, rel. Min. Celso de Mello; MI 342, rel. Min. Moreira Alves, e MI 361, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence... (STF- Tribunal Pleno- MI nº 472/DF- rel. Min. Celso de Mello, DJU, 02.03.2001, p. 3).”

2.6 Comparação com a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão

²⁰ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. Remédios constitucionais. Manole, 2004.

Ao contrário do que ocorre com o mandado de injunção, a ação de inconstitucionalidade por omissão tem origens mais claras, datadas na Constituição de 1974 da República Federativa Socialista da Iugoslávia, pela qual o Tribunal Constitucional era dotado de competência para julgar o pedido de declaração de inconstitucionalidade. Além da referida herança, não se nega a influência lusa, já que tem o instituto brasileiro os mesmos contornos traçados na Constituição Portuguesa da 1976.

No ordenamento jurídico brasileiro a ADI por omissão encontra-se no artigo 103, parágrafo 2º da Constituição Federal: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

Pela análise do que foi disposto no artigo, ao Poder legislativo só será emitida uma cientificação com relação à sua inércia, pouco alterando no âmbito concreto, visto que não está sujeito a prazos. Já para a Administração Pública, não adotar as providências necessárias reclamadas pelo Judiciário implicará em responsabilização até mesmo penal pelos crimes de desobediência ou de prevaricação.

Ademais, Canotilho e Vital Moreira, tratam a respeito do tema:

“O princípio da constitucionalidade não diz respeito apenas às acções do Estado; abrange também as omissões ou inacções do Estado. A Constituição não é somente um conjunto de normas proibitivas e de normas de organização e competência (limite negativo da actividade do Estado): é também um conjunto de normas positivas que exigem do Estado e de seus órgãos uma actividade, uma acção (limite positivo da actividade do Estado). O incumprimento dessas normas, por inércia do Estado, ou seja, por falta total de medidas (legislativas ou outras) ou pela sua insuficiência ou inadequação, traduz-se igualmente numa infração da Constituição: inconstitucionalidade por omissão.”²¹

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 263. Min. Celso de Mello (Apud BRAMANTE, Ivani Contini. Inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – IBCD. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 21, p. 295, out./dez. 1997).

Nesse sentido, o controle da constitucionalidade por omissão revela-se de suma importância, tendo em vista estar em jogo a aplicação ou não da Carta Magna.

A partir disso, busca-se levantar as similitudes entre ambos os institutos: mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

É de se averbar que o mandado de injunção e a ADI por omissão assemelham-se no fato de que ambos instrumentos processuais tem cabimento diante da falta de norma regulamentadora de natureza infraconstitucional, que daria plena efetividade à norma constitucional que consagra direitos e liberdades constitucionais, ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Desse modo, pode-se inferir que, o ponto de identificação entre ambos institutos é no seu “ponto de partida”, visto que se desenvolvem de formas totalmente diferentes.

Não autoriza o ajuizamento do writ a falta de medida, como em ações administrativas ou falta de providências materiais, uma vez que o que importa para o mandado de injunção é a falta ou deficiência, por regramento incompleto, normativa. A partir daí, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão é muito mais abrangente do que o mandado de injunção, visto que a expressão “medida” diz respeito à falta de norma regulamentadora, como também à falta de ações administrativas ou de providências materiais necessárias à concretização da vontade da Constituição.

Pode-se, ainda, elencar uma segunda diferença, esta, entretanto, relacionada a legitimidade “ad causam”, ou seja, os legitimados para ingressar com a ADI por omissão são previstos no art. 103 da CF, enquanto para o mandado de injunção, considerado como garantia fundamental, dispõe de legitimidade qualquer administrado, de forma individual e, em se tratando de direito coletivo ou difuso, sindicatos, associações, partido político e Ministério Público.

Outra dessemelhança pode ser incluída no sentido de que a ADI por omissão é um instrumento abstrato de defesa da ordem jurídica, garantia genérica de cumprimento da Constituição, segue o modelo concretado e, desse modo, cabe somente ao STF, na qualidade de guardião da Constituição, a competência originária para seu processamento e julgamento; já o mandado de injunção, segue o modelo difuso nos termos da Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis de Organização Judiciária Estaduais.

Todavia, a diferença mais substancial reside no objetivo dos dois institutos e feitos da decisão, uma vez que, no mandado de injunção busca-se a concretização de direito abstrato por falta de norma regulamentadora, na ADI por omissão o que se pretende é a elaboração da norma inexistente, não sendo necessário que o direito fundamental de alguém seja impedido ou violado.²²

Além disso, as decisões proferidas no mandado de injunção tem efeito apenas inter partes, ao passo que na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, o efeito é erga omnes.

Acrescentam Canotilho e Moreira²³, que em Portugal, assim como no Brasil, tal mecanismo de controle de constitucionalidade está longe de ser eficaz. Em contrapartida, o mandado de injunção (instituto esse, que só existe no Brasil) é um instrumento processual “autóctone” e que foi instituído na função de possibilitar, concretamente, o exercício de direitos e liberdades constitucionais a tantos quantos se sintam prejudicados pela falta de norma regulamentadora.

Tal instituto não se vincula a nenhum direito subjetivo, segue os mesmos procedimentos da ação direta de inconstitucionalidade e seus legitimados são os sujeitos enquadrados nos incisos de I a IX do artigo 103 da Constituição Federal. O julgamento é realizado pelo Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, emitirá sentença declaratória sobre a inconstitucionalidade ou não da omissão e tomar as providências necessárias de acordo com o caso concreto aplicado.

Observa-se, assim, que o mandado de injunção foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltando à tutela de direitos subjetivos. Já a ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi ideada como instrumento de controle abstrato ou principal de constitucionalidade da omissão, empenhado na defesa objetiva da Constituição. Isso significa que o mandado de injunção é uma ação constitucional de garantia individual (e, acredita-se, coletiva), enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é uma ação constitucional de garantia da Constituição.

2.7 Legitimidade, competência e coisa julgada

²² SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Lineamentos do mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 62.

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

Ao se falar em legitimado ativo, tem-se que o mandado de injunção poderá ser impetrado por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, conforme previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, quando o exercício de qualquer direito constitucional individual ou coletivo, político ou social ainda não estiver regulamentado.

Ressalte-se que, apesar de a Constituição Federal não prever expressamente, o mandado de injunção coletivo, é possível a sua impetração por confederação sindical ou entidade de classe (MI nº 472/DF- rel. Ministro Celso de Mello, DJU, 02.03.2001, p.3).

Já sobre o sujeito passivo do mandado de injunção, será a entidade estatal à qual se imputa a mora legislativa que obsta o exercício de qualquer direito constitucional individual ou coletivo, político ou social que ainda não estiver regulamentado. O STF tem decidido que a União Federal não é parte passiva legítima ad causam, sendo, sim, o órgão público inadimplente, em situação de inércia constitucional com sua omissão (STF- Tribunal Pleno- MI nº 284/DF- Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU, 26.06.1992, p. 10103).

A jurisprudência (JSTF- lex, 175:147) entende que não há lugar para a citação, como interveniente, ou terceiro interessado, dos particulares, bem como para o litisconsórcio passivo entre estes e a autoridade competente para a elaboração da norma regulamentadora. Desse modo, os particulares não integram a relação jurídica processual como litisconsortes passivos necessários (STF- Tribunal Pleno- MI nº 507/SP- rel. Ministro Néri da Silveira, DJU, 06.04.2001, p. 69).

Além disso, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que se a iniciativa do projeto de lei for de competência privativa do presidente da República (art. 61, §1º, CF), o sujeito passivo da injunção será o Chefe do Poder Executivo e não o Congresso Nacional (STF- Tribunal Pleno- agravo regimental em MI nº 153/DF- v.u- rel. Min. Paulo Brossard, DJU, 30.03.1990, p. 2339).

No âmbito da competência, o processamento e o julgamento do mandado de injunção são fixados pelo órgão ou autoridade a que caiba a edição da norma regulamentadora. A Constituição Federal, também prevê que compete ao Supremo Tribunal Federal, através do art. 102, I, q, CF, processar e julgar originariamente o mandado de injunção, quando a elaboração da norma

regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos tribunais superiores, ou do próprio STF. Já, para o STJ, referente ao art. 105, I, h, CF, compete o mesmo que o STF, mas quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Ademais, a CF prevê que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral quando o mandado de injunção for denegatório (art. 121, §4º, V, CF).

Por fim, alega, Alexandre de Moraes²⁴, que é permitido aos estados-membros, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, estabelecer em suas constituições estaduais o órgão que será competente para o processo e julgamento de mandados de injunção contra a omissão do Poder Público estadual em relação à normas constitucionais estaduais. Essa afirmação decorre do próprio sistema federativo adotado pela Constituição Federal brasileira, que, por sua vez, confere autonomia aos entes federados. A essa função, chama-se “tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração”.

2.8 Perspectivas de um “ativismo judicial”

Mediante a inércia do legislador, o judiciário, em uma postura que alguns consideram “ativista”, passa a ter elementos para suprir tal omissão, fazendo com que o direito fundamental possa ser garantido.

Vale ressaltar que temas de grande importância, como o direito de greve dos servidores público, por exemplo, possam permanecer sem regulamentação por mais de 20 anos como consequência dessa omissão do legislador ao resguardar esse direito fundamental.

O judiciário, agindo através do mandado de injunção realiza direitos fundamentais, efetivando as técnicas de controle de omissões. Faz-se com que o

²⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9. Ed. São Paulo, Atlas, 2001.

legislativo saia da sua inércia, uma lei, desse modo, é editada pelo legislativo para que seja aplicada.

Não se incentiva um judiciário a funcionar como legislador positivo, no caso da existência da lei, mas, caso inexista norma discorrendo sobre o assunto e sendo a inércia do legislador um dos motivos, dentro dos limites das técnicas de controle das omissões, busca-se a efetivação dos direitos fundamentais, seja pelo mandado de injunção, seja pela Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão). Assim, não há que se falar em ativismo judicial quando o fim pretendido com a utilização desses mecanismos é, somente, suprimir as omissões e inércias, geradoras de lacunas, do legislativo.

3 CONCLUSÃO

Esse breve trabalho, através de uma análise panorâmica, teve como objetivo demonstrar que o mandado de injunção, por ser um instituto relativamente novo, ainda traz um grande número de questões a serem tratadas, dando, também, respando para trabalhos futuros com vista a aprofundar os estudos em alguns aspectos ainda controversos ou mais interessantes acerca do tema.

Ademais, o trabalho foi elaborado com a preocupação de oferecer alguns subsídios que pudessem contribuir para a boa compreensão do remédio mandado de injunção e, desse modo, cooperar no sentido de estimular outras colaborações que possam enriquecer o processo de aplicação da norma constitucional. Há que se ressaltar, também, que existem inúmeras teorias formuladas pela doutrina e jurisprudência com relação aos efeitos e a decisão no mandado de injunção, aspectos esses que, entretanto, não foram abordadas neste respectivo trabalho, uma vez que são complexos e, também, com vista a não prolongar demasiadamente uma análise que se pretende panorâmica acerca do instituto, mas dando respaldo e subsídios para trabalhos futuros.

Assim, tem-se, aqui, um importante mecanismo criado pelo legislador para sanar, já prevendo, as omissões e lacunas das leis e códigos do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa vertente, abre-se, em torno do mandado de injunção, um amplo leque de atuações nas mais diversas áreas. Além disso, por ser relativamente

novo, ainda apresenta incontáveis controvérsias ainda não pacíficas na doutrina e jurisprudência e que resultam em comentários e temas abertos para os mais diversos trabalhos em torno do mandado de injunção, seja ele o coletivo ou o individual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais: “habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ARAUJO, Luiz Alberto David & NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BACHA, Sergio Reginaldo. **Mandado de injunção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. Ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. Ed, São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes & MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991

CRETELLA JUNIOR, José. **Os writs na Constituição de 1988: mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular, habeas corpus**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DIDIER JR, Fredie (coord). **Ações Constitucionais**. 4. Ed. Salvador, Bahia: Podivm, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini & FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Liberdades públicas – parte geral**. São Paulo, Saraiva, 1978.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de injunção: um instrumento de efetividade da Constituição**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Remédios Constitucionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Mandado de injunção (Da inconstitucionalidade por omissão)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Lineamentos do mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

STRENGER, Irineu. **Mandado de injunção**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.